

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Modifica o art. 44 da Medida
Provisória 1.152/2022.

Modifique-se o art. 44 da MPV 1.152, de 28 de dezembro de 2022, para a seguinte redação:

“Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39.

Parágrafo único. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não se aplica aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE e os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil é signatário, preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com



CD/23900.99061-00



o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias “não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário”.

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22.

No entanto, para que o citado mecanismo seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplique ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.



CD/23900.99061-00



* C D 2 3 9 0 0 9 9 0 6 1 0 0 *



Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal **MAURÍCIO BEDIN MARCON**



CD/23900.99061-00



* C D 2 3 9 0 0 9 9 0 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009906100>